

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RAYZA LURIAN CARDOSO DA SILVA

**APONTAMENTOS A RESPEITO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FOCO NO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

RAYZA LURIAN CARDOSO DA SILVA

**APONTAMENTOS A RESPEITO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FOCO NO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

RUBIATABA/GO

2022

RAYZA LURIAN CARDOSO DA SILVA

**APONTAMENTOS A RESPEITO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FOCO NO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino Orientador Professor da
Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1 Examinador Professor
da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador Professor
da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) primeiramente a Deus e depois à minha mãe Ana Maria Cardoso, minhas Irmãs: Rizia Helen Cardoso da Silva (in memorian), Marcela Alves Cardoso e Marcia Alves de Souza, e ao meu cunhado Aelton Wbiratan Mendanha (in memorian), aos meus tios: Lindomar, Edmilson, José, Lazaro, Edilair (in memorian), Bolivar e a minha tia Aparecida, aos meus primos: Efrain, Cefas, João, Isaac, Alessandro, Max, Cecilia, Hadassa e Apolo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo sustento espiritual necessário no decorrer dessa caminhada. À minha família, em especial a minha amada mãe, Ana Maria Cardoso e minha irmã Marcela Alves Cardoso, que são o meu principal suporte na vida pessoal e nas questões pertinentes as minhas escolhas, o apoio de ambas foi primordial para que eu pudesse chegar a essa etapa de conclusão de curso. Agradeço ao meu cunhado Aelton Wbiratan Mendanha (in memorian) e a minha irmã Marcia Alves de Souza, os quais me deram suporte financeiro para iniciar esse sonho.

Agradeço ao meu Tio Lindomar o qual fez o papel de pai durante toda a minha trajetória de vida, e a minha tia Aparecida e ao meu tio Edmilson que me acolheram em sua casa fizeram dela meu segundo lar.

Agradeço ao meu namorado Cristiano, pelo apoio afetivo, psicológico e amigo que me foi proferido até aqui. Agradeço pelos abraços, pela paciência, compreensão e encorajamento.

Aos meus amigos (as): Amanda, Alice, Brenda, Brendon, Caio, Clayton, Gabriel Antônio, Hallyson, Iolanda, Lucielena, Ludiene, Raquel, Robson, Vera e aos colegas de curso da Faculdade Evangélica de Rubiataba (FER) e aos colegas do ônibus (Expresso Polar), os quais puderam compartilhar experiências, angústias e alegrias no decorrer da graduação.

Minha gratidão ao Fernando Helbert Oliveira Geraldino, Professor e orientador deste Trabalho de Conclusão de Curso, a este eu sou grata pela paciência, apoio e empatia durante este processo de conclusão de curso.

EPÍGRAFE

"A maior deficiência não está no corpo do deficiente físico, mas, na alma do preconceituoso."

Sebastião Barros Travassos

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar a dignidade da pessoa com deficiência com ênfase na Lei nº. 13.146 de 2015, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Sabe-se que todas as pessoas tem o direito a uma vida normal. Esse direito foi garantido pela norma constitucional, alcançando a todas as pessoas sem nenhuma forma de exclusão, portanto, ninguém poderá ser privado de seus direitos. Logo, a problemática desenvolvida neste trabalho quer saber se o acervo normativo que dispõe sobre os deficientes no Brasil é eficiente para garantir a dignidade humana das pessoas que possuem deficiência. O método de pesquisa é o dedutivo, ademais, será utilizada a revisão bibliográfica para a construção deste trabalho. Esta monografia será dividida em três capítulos, o primeiro capítulo trata-se dos Direitos humanos e sua importância para valorização do ser humano, já o segundo capítulo será explanado sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, e no terceiro capítulo falara das diretrizes acerca do Estatuto da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Dignidade. Direitos. Pessoas Deficientes.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to address the dignity of the disabled person with emphasis on Law No. 13.146 of 2015, which established in the Brazilian legal system the Brazilian Law for the Inclusion of the Person with Disability. It is known that all people have the right to a normal life. This right was guaranteed by the constitutional rule, reaching all people without any form of exclusion, therefore, no one can be deprived of their rights. Therefore, the problem developed in this monograph is to find out whether the set of norms that provides for the disabled in Brazil is efficient in ensuring the human dignity of people with disabilities. The research method is deductive, and a literature review will be used to construct this monograph, which will be divided into three chapters, the first chapter deals with human rights and their importance for the appreciation of the human being, the second chapter will be explained about the fundamental rights of the human person, and the third chapter will talk about the guidelines about the statute of the person with a disability.

Keywords: Dignity. Rights. Disabled Person.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
LOAS	Lei Orgânica da Assistente Social
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2. OS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A VALORIZAÇÃO DO SER HUMANO	Erro! Indicador não definido.5
2.1 Origem e surgimento dos direitos humanos	Erro! Indicador não definido.7
2.2 Finalidade dos direitos humanos	20
2.3 A dignidade da pessoa humana como mecanismo de valorização do homem	22
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA	26
3.1 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.....	29
3.2 Princípio da Isonomia	31
3.3 Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência	32
4. DIRETRIZES ACERCA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Erro! Indicador não definido.6
4.1 Pessoa com deficiência-terminologia histórica e normativa	37
4.2 Inovações do Estatuto da Pessoa com deficiência	40
4.3 Principais legislações e decretos voltados ao amparo do deficiente	42
4.4 Estudo sobre a lei 13.146 de 06 de julho de 2015.....	43
4.5 Problemas atuais vivenciados pelas pessoas deficientes física no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana através do estatuto da pessoa com deficiência.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema: Apontamentos a respeito dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência: foco no estatuto da pessoa com deficiência.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, em que se analisam informações sobre o tratamento dispensado ao deficiente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Posto isto, esta pesquisa fica restrita ao território brasileiro, assim como todo o estudo concentrará nas pesquisas após a promulgação da Constituição Federal (1988) até a contemporaneidade.

É importante mencionar que o preconceito e a discriminação social são os principais problemas encontrados pelas pessoas que possuem alguma deficiência. Ademais, sabe-se que o tratamento díspar contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como ficou pela Constituição Federal definido.

No que tange ao conteúdo, embora esse tema possa consagrar o interesse sobre outras áreas como o aspecto social, médico, religioso, econômico e político, o estudo restringirá as buscas apenas sob o conteúdo jurídico e normativo sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

O grande passo que promoveu a proteção às pessoas deficientes foi dado pela ONU, com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, representando uma grande influência para a criação da legislação que pudesse respaldar os direitos das pessoas com deficiências, principalmente no Brasil.

Dessa forma, a problemática desse projeto, o qual pretende ser respondido na monografia paira sobre: o acervo normativo que dispõe sobre os deficientes no Brasil é eficiente para garantir a dignidade humana das pessoas que possuem alguma deficiência?

A hipótese para esse conteúdo é de que as normas e estatutos vigentes não conseguem promover a interação social da pessoa com deficiência, assim como não pode estabelecer que as importunações como a discriminação social faça parte dessa deficiência da sociedade. Assim, a hipótese é de que a legislação vigente não é suficiente para garantir a proteção das pessoas com deficiências, haja vista que, infelizmente essa não é uma finalidade das políticas públicas.

Assim, o objetivo geral desse trabalho é analisar a legislação brasileira e a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Sobre os objetivos específicos, esse trabalho vai analisar disposições constitucionais sobre os direitos humanos, investigar as dificuldades encontradas pelas deficientes, realizar um apanhado geral sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para responder essa problemática, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, não obstante também será utilizada a revisão bibliográfica para orientar o trabalho por meio das doutrinas, livros, artigos, julgados para construir o referencial teórico, assim como demais documentos sobre o tratamento normativo dispensado as pessoas com deficiência e a preservação aos seus direitos fundamentais.

O tema escolhido, além de ser de suma relevância social, foi uma opção para demonstrar como a dignidade das pessoas com deficiência não é observado na sociedade, o tema também será uma forma de analisar a aplicabilidade das legislações voltadas à proteção das pessoas com deficiências.

Julga-se importante esse tema por se tratar uma inobservância constitucional sobre a preservação dos direitos das pessoas com deficiência. Infelizmente, a pessoa que tem a mobilidade comprometida está sujeita a situações difíceis e até constrangedoras, já que algumas não conseguem ter uma vida normal por causa da sua comorbidade.

Espera-se que, com essa pesquisa outras pessoas possam utiliza-la e aplicar o conhecimento no dia a dia. Sabe-se que a Constituição reconheceu a todos o tratamento igual, preconizou ainda que não pode haver tratamento desigual, assim como todas as pessoas são portadoras de direitos e obrigações.

Entretanto, infelizmente, na maioria das situações a preservação desse direito está maculada pela sociedade que discrimina, pelo Estado que não cumpre seu papel sobre as políticas públicas, e, tudo isso prejudica a sobrevivência da pessoa com deficiência além de ofender sua dignidade.

Com a objetividade de compreender acerca da temática, foi apresentado no primeiro capítulo acerca dos Direitos Humanos e sua importância para a valorização do ser humano, onde pode absorver que o direito humano é algo destinado a todos, de modo que não se faz acepção de ninguém, objetivando garantir ainda mais direitos àqueles que são deficientes; em seguida, o segundo capítulo que trata sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, dando ênfase aos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, ao Princípio da isonomia e aos direitos fundamentais

da pessoa com deficiência, onde se pode observar que a constituição obtém mecanismos diversos que garantem ao deficiente seus direitos de forma intensificada; de modo que devem ser respeitados, cuidados e amparados por todos. Por fim, o último capítulo que aborda acerca das diretrizes sobre o estudo do estatuto da pessoa com deficiência, aduzindo sobre pessoa com deficiência – terminologia histórica e normativa; Inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência; Principais legislações e decretos voltados ao amparo do deficiente; Estudo exíguo da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e problemas atuais vivenciados pelas pessoas com deficiência física no Brasil, também o princípio da dignidade da pessoa humana, através do estatuto da pessoa com deficiência. Podendo concluir que inúmeras são as proteções vigentes quando o assunto é pessoa com deficiência, e que o erro maior está relacionado às pessoas que não colocam em prática as diretrizes legislativas acerca das pessoas deficientes. Por fim, foi apresentada a conclusão do trabalho o qual trouxe consigo considerações acerca da temática, finalizando então o desenvolvimento da pesquisa.

2. OS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A VALORIZAÇÃO DO SER HUMANO

Serão abordadas, nesse capítulo, sobre noções gerais acerca dos direitos humanos, e a evolução e construção no ordenamento jurídico brasileiro. Será investigada a importância dos direitos humanos para a valorização de cada garantia reconhecida à pessoa.

Esse estudo propõe a compreensão dos fatores que ensejaram o reconhecimento dos direitos humanos em todo o mundo e especialmente no Brasil. Assim, será possível analisar os direitos humanos sob a perspectiva constitucional.

Pode-se atestar, conforme Magalhães (2014), peremptoriamente, que de todos os direitos reconhecidos pela legislação os direitos humanos é o mais importante, isso porque ele assegura todas as formas de sobrevivência digna da pessoa como o direito à vida, a liberdade, a saúde, ao lazer, ao trabalho, a segurança, a educação entre outras garantias certificadas pelo texto constitucional.

Para Miranda (2017) independente da condição social ou econômica da pessoa ela terá os direitos humanos, já que essa garantia não está condicionada a nenhuma característica do indivíduo, portanto, os direitos humanos é uma proteção de cada pessoa no ordenamento jurídico, não comportando nenhuma exceção.

Pode-se dizer que os direitos humanos possuem caráter universal, isso que dizer que qualquer pessoa é titular de tais direitos já que todos os seres humanos são iguais perante a legislação do Brasil.

Fato que comprova isso é a decisão do Superior Tribunal no ano de 2003 ao proferir decisão sobre a indenização merecida as pessoas que sofreram tortura durante a ditadura militar no país. De acordo com Miranda (2017, p. 14):

A indenização pela tortura sofrida no período de ditadura militar no Brasil pode ser pedida a qualquer tempo. Isso porque todas as ações que visem à reparação por danos materiais e morais em relação à violação dos direitos fundamentais da pessoa humana são imprescritíveis.

A pretensão à indenização de acordo com Miranda (2017) pelos danos provocados as pessoas torturadas no Brasil durante o período da ditadura militar

podem ser a qualquer tempo reclamados judicialmente, isso porque essas ações foram consideradas imprescritíveis conforme posicionamento da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme Fux (2003): "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz".

A decisão do STJ está respalda no repúdio sobre a tortura que é considerada o ato que mais atenta contra a dignidade da pessoa humana, ferindo os fundamentos estabelecidos pela República do Brasil, não se podendo sustentar que as vítimas levem adiante suas vidas com sequelas tão repulsivas como a tortura na ditadura militar.

Nesse mesmo sentido, pontua Gomes (2013, p. 123): "Os direitos da personalidade são considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar sua dignidade. São absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis".

Ou seja, o autor acima sustenta que são direitos vitalícios e necessários. E, por isso opõe-se erga omnes, implicando o dever geral de abstenção.

Os direitos humanos são uma das mais valiosas garantias que estabeleceu a Constituição de 1988, e, portanto, não pode ser ultrapassada mesmo por fatores históricos tão importantes como o período da ditadura militar no Brasil, haja vista que provoca resquícios dolorosos nas pessoas que sobreviveram e ainda estão sob controle da República Federativa brasileira.

Conforme Moraes (2015) a questão da ditadura militar trata-se apenas de um dos exemplos em que o ordenamento jurídico vigente despreza a violação aos direitos humanos, já que existem inúmeros casos retratados pela mídia em que se nota a infringência ao texto constitucional.

Antes de prosseguir com o estudo e esclarecer a importância dos direitos humanos para a valorização do ser humano o trabalho pretende narrar de forma breve como ocorreu à evolução dos direitos humanos no próximo tópico para que seja possível constatar a dignidade aplicada ao ser humano nos tempos atuais.

2.1 Origem e surgimento dos direitos humanos

Existe uma importância da análise histórica para a concretização dos direitos considerados essenciais a pessoa humana. Consta-se, por conseguinte, o valor da erudição sobre a história dos direitos humanos para atingir o entendimento sobre os direitos essenciais.

Convém acentuar com base em Laraia (2019) que se podem entender os direitos humanos sem antes correlacionar a sua história, haja vista que os direitos humanos advêm de um processo lento na civilização, edificados durante muitos anos a partir do combate ao poder.

Falar sobre os direitos humanos para Dallari (2019) submete a várias ponderações, como investigar sua existência, sua formação durante o tempo, compreender sua aplicabilidade, e principalmente, entender se o termo pode sofrer mutação com a evolução do ser humano e toda a sociedade.

Como esse tópico sugere o estudo da origem e surgimento dos direitos humanos, o trabalho retrocederá a história considerando que a evolução dos direitos da pessoa humana não ocorreu de uma hora para outra, muito pelo contrário, representou uma luta contra o poder que demorou bastante tempo para se consolidar em um ordenamento jurídico.

Queiroz (2016) admite que a doutrina até hoje articula debates sobre a terminologia certa para relacionar aos direitos humanos, já que essa expressão remete aos direitos morais, naturais, públicos, direitos dos povos, direitos fundamentais da pessoa humana, e porque não, direito à liberdade.

Verificam-se na idade antiga e média características singelas dos direitos humanos, no entanto, não havia tantos argumentos para fundamentar a sua subsistência.

Admite Piovesan (2015) que historiadores, observaram a partir da revolução francesa, inglesa e posteriormente americana a confirmação dos direitos mais importantes que deveriam ser reconhecidos ao ser humano, tratavam de direitos essenciais as necessidades vitais da pessoa.

Como assegura Norberto Bobbio apud Ferreira Filho (2013, p. 05) afirma que: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”. Ou seja, para o autor

teve toda uma construção histórica por traz dos direitos que hoje se reconhece e se aplica aos indivíduos, representando grandes batalhas para se conquistar o reconhecimento atual.

Desde os primórdios, a civilização até a contemporaneidade trilhou uma intensa caminhada, superando várias mudanças relacionadas às questões religiosas, econômicas, sociais e políticas. Com o pensamento análogo, Canotilho (2014, p. 09) testifica que:

A colocação do problema – boa ou má deixa claramente intuir que o filão do discurso subsequente – destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais – se localiza no terreno da história política, isto é, no locus globalizante onde se procuram captar as ideias, as mentalidades, o imaginário, a ideologia dominante a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política.

Observa-se no Manual de Direito Constitucional escrito por Miranda (2017) que a locução “Direitos dos Povos” é utilizada para intitular as garantias das pessoas que vão definir o seu futuro em relação ao aspecto social, econômico, político, e cultural, bem como o direito de estabelecer relações com o Estado.

Pela exposição acima, compreende-se que os direitos que o autor trata estão relacionados às garantias importantes e considerados essenciais ao ser humano. Embora existe uma extensão de definições terminológicas, em suma os direitos humanos, prevê a proteção das garantias fundamentais a pessoa humana.

Na idade medieval os direitos humanos, segundo Ferreira Filho (2013, p. 51): “foi caracterizada pela descentralização política, ou seja, a existência de vários centros de poder, pela influência do cristianismo e pelo feudalismo, decorrente da dificuldade de praticar a atividade comercial.”

Assim, o clero e a nobreza eram divididos, cada um com sua função, enquanto o clero se responsabilizava pela evangelização, a nobreza tinha a responsabilidade de proteger a população.

Anos depois, Ferreira filho (2013, p. 52) relata que a partir da segunda metade da Idade Média começa-se a difundir documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas, principalmente através de forais ou cartas de franquia.

Na afirmação histórica dos direitos humanos de Comparato (2016, p. 71-72), o autor descreve que: “dentre estes documentos, merece destaque a Magna Carta,

outorgada por João Sem-Terra no século XII devido a pressões exercidas pelos barões decorrentes do aumento de exações fiscais”

Segundo o autor, o dinheiro do imposto era usado para custear as campanhas militares e a coação da igreja para o Rei sucumbir-se as ordens do Papa.

Segundo Comparato (2016, p. 79) esse documento identificou copiosos direitos, “tais como a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuências dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca”.

Confirma Magalhães (2014, p. 18-19) que:

No campo teórico foi de fundamental importância os escritos de São Tomás de Aquino ressaltando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei, a lei eterna, a lei natural, a lei divina e a lei humana, esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus.

Na Idade Moderna, os direitos humanos foram marcados pela distância entre a política e a igreja católica. Muitas circunstâncias marcaram essa mudança de comportamento na civilização como o comércio. Assim, surge o Estado moderno e, com ele há a centralização do poder político.

Colabora Martinez (2019, p. 115-127) explicando que sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo houve uma mudança de mentalidade. Para o autor, “os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo, portanto, uma mundialização da cultura.”

De acordo com a história de Rubio (2018, p. 82): “não se pode negar a importância das Revoluções inglesa, americana e francesa para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana”. Ou seja, todas as revoluções do século XIX eram importantes para ajudar a conquista dos direitos sociais.

Anos mais tarde, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a história sobre a proteção dos direitos e garantias fundamentais reconhecidas a pessoa humana ganha um novo horizonte após todo o percurso dos direitos fundamentais.

Por este documento, estabeleceu o artigo 16 (1789) que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes não tem Constituição”.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada em dezembro de 1948, os direitos humanos ganham uma nova perspectiva que por sinal ultrapassam as fronteiras, assim como ganhou notoriedade no ordenamento jurídico de muitos países.

A partir de então, Gomes (2020) pontua que os direitos fundamentais das pessoas receberam uma importância maior no contexto internacional, e, portanto, os direitos humanos, sugere uma nova visão que pudesse realmente proteger cada cidadão e seus direitos a partir da Constituição de cada Estado.

Segundo Dallari (2019), o caminho percorrido para o reconhecimento dos direitos humanos do indivíduo ocorreu de forma moderada, lenta, e suave, até alcançar os dias atuais. Não significa também que o cidadão atingiu toda finalidade ansiada com os direitos humanos, pois, ainda existem muitas arestas a reparar.

Entretanto, percebe-se que a situação atual dos direitos humanos permite a preservação de vários direitos dos cidadãos, assim como não chegou ao fim o processo de evolução dos direitos humanos, muito pelo contrário, nota-se a cada dia principalmente com os abusos de autoridades em relação a pessoas mais desfavorecidas na sociedade que ainda tem muito progresso a frente para atingimento dos direitos humanos eficazes as questões essenciais do ser humano.

2.2 Finalidade dos direitos humanos

Os direitos humanos podem ser considerados como o sentido de maior valor no direito. Através dos direitos humanos existe a preservação do tratamento igualitário de toda pessoa assim como na sua formação, logo, todos são iguais sem qualquer diferença merecendo o mesmo tratamento diante da lei.

Pela expressão “direitos humanos” já supõe que são direitos relativos à pessoa, que preservam seus valores e reconhecem a todos as garantias que existe no mundo jurídico.

Com uma visão voltada a Carta Magna de 1988, Moraes (2012) optando pela locução “Direitos Humanos Fundamentais” acredita que a finalidade dos direitos humanos traduz numa coleção de direitos e garantias da pessoa, cujo objetivo

fundamental é o respeito da dignidade, através de sua proteção contra o arbítrio do poder público, ou do Estado, assim como a fixação premissas básicas para a vida e desenvolvimento de cada pessoa.

Pode-se dizer que a principal finalidade dos direitos humanos é a proteção da pessoa, bem como seus direitos, como a vida, a saúde, a liberdade, a educação, ao lazer, a segurança, a habitação, entre outros.

De acordo com o regime democrático cabe a toda pessoa a valorização dos seus direitos e garantias esculpidos no texto maior, assim, deverá ser preservada a dignidade da pessoa independente de sua cor, raça, sexo, religião, situação social ou econômica. Nos dizeres de Herkenhoff (2014, p. 72), a finalidade dos direitos humanos é:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Para ele, direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Ademais, seria a finalidade dos direitos humanos proteger a pessoa, seus direitos e garantias conforme prevê o ordenamento jurídico. Assim, fica assegurada ao ser humano a preservação dos direitos frente à arbitrariedade do Estado representado pelo poder público.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 fez questão de destacar os direitos humanos em seu bojo. Assim, conforme se denota do primeiro artigo da CF, inciso II, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como base a dignidade da pessoa humana, a soberania, à cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político.

2.3 A dignidade da pessoa humana como mecanismo de valorização do homem

Todos os cidadãos sabem que a dignidade da pessoa humana foi assegurada pela maior norma entre o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988. Além da Carta Magna, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconheceu o valor da dignidade da pessoa humana em todo o mundo.

Pode-se compreender a partir do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.

A ONU considerou todos os atentados contra a vida, dignidade e liberdade do ser humano para editar medidas que pudesse banir esse tipo de conduta, assim, como se vê no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, fatores como o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos foram considerados para a edição da referida norma.

Em continuidade, o preâmbulo (1948) também levou em conta:

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

No mesmo sentido, Souza (2019) assevera que a Constituição Federal de 1988 ao criar seu primeiro artigo já determinou que o território brasileiro é regido pelo Estado Democrático de Direito, em que a cidadania e a soberania, bem como os valores

sociais, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana são o fundamento de toda a ordem.

A dignidade para o autor representa o valor interno de cada pessoa, desse modo, o princípio tem a finalidade de determinar o respeito entre as pessoas para que os direitos fundamentais de cada um sejam efetivados conforme a disposição normativa. Nos dizeres de Dallari (2019, p. 21), sobre a dignidade da pessoa humana:

Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. (...) a expressão Direitos Humanos é uma forma abreviada de mencionar os Direitos Fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurada, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis a humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de Direitos Humanos. Todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, portanto, com direitos iguais. Mas ao mesmo tempo em que nascem iguais todas as pessoas nascem livres. Essa liberdade está dentro delas, em sua inteligência e consciência. É evidente que todos os seres humanos acabarão sofrendo as influências da educação que receberam e do meio social em que viverem, mas isso não elimina sua liberdade essencial.

Quando a Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como pilar de sustentação de toda ordem, e, portanto, valor fundamental no Brasil, o constituinte admite que a pessoa é o que há de mais importante assim como seus valores que devem ser observados por toda a norma, e, por isso, defende-se a preservação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Com base nas lições de Moraes (2015, p. 18): “a dignidade da pessoa humana é um princípio que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”.

A valorização do homem a partir da dignidade da pessoa humana pode ser vislumbrada a partir do fato que, para o referido princípio deve existir o respeito quanto aos valores íntimos de uma pessoa, sejam eles valores morais, espirituais, religiosos, ou seja, de tudo aquilo que constrói a pessoa. Desse modo, a preservação da dignidade da pessoa humana alcança outros sentidos e não apenas o direito à liberdade, a expressão, a vida.

Sobre a essencialidade do princípio na sociedade brasileira, Bonavides (2014, p. 118), contempla: O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade.

Portanto, a dignidade da pessoa humana agrupa uma série de direitos os quais devem ser resguardado pelo ordenamento e defendido por toda sociedade, como o direito a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, e a liberdade de uma pessoa viver de acordo com sua orientação interna.

Nessa toada, Sarlet (2016, p. 53) leciona que: “importa ter em mente que está liberdade, assim entendida como autonomia, é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de auto determinar sua conduta”.

Constata-se com esse capítulo, que a valorização dos direitos humanos sofreu mutação ao longo de todos esses anos. Não existia no ordenamento brasileiro, assim como de outros países um olhar mais sensível aos direitos fundamentais, tudo ocorreu de maneira vagarosa.

Verifica-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o resguardo dos valores da pessoa, haja vista que se trata de um princípio que acolhe todos os direitos fundamentais do indivíduo, assim, resta claro sua importância para proteger e conservar os direitos e garantias assegurados pelo ordenamento pátrio.

Não há dúvida de que os direitos humanos são e continuarão a ser a melhor inspiração orientadora da ação social e política, o valor mais alto do direito contemporâneo é a dignidade humana, garantida através da proteção dos direitos humanos, e a soberania é fruto de ação pela própria lei. Portanto, não há como sustentar o argumento de que o exercício da soberania inviabilizaria a proteção dos indivíduos. Pensar diferente é negar o próprio estado democrático de direito, retornar a um estado absoluto, transferir todo o poder não do sistema jurídico do povo, mas ao soberano, e negar todos os resultados positivos que foram alcançados.

E é em razão disso, que se faz necessário fazer apontamentos amplos e específico acerca dos direitos humanos nos casos em que pautam sobre as pessoas com deficiências, pois falar de direitos humanos é ter em mente um direito que valoram normas que buscam a proteção, de todas as pessoas, não diferente das pessoas que possuem deficiência, os direitos humanos amparam a inclusão de pessoas com impedimentos de natureza mental, física, intelectual e sensorial, todos os direitos que são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, este protegido pela

Constituição Federal de 1988 o verdadeiro alicerce de uma boa vida humana, que será objeto de estudo a seguir.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

Após o estudo dos direitos humanos no capítulo anterior faz-se necessário realizar uma análise sobre os direitos fundamentais da pessoa. Desse modo, nesse segundo capítulo, será abordado, de uma forma genérica, sobre os direitos fundamentais da pessoa humana.

O estudo consiste em apontar o que são e quais são os direitos fundamentais que cada pessoa possui a partir do ordenamento jurídico do Brasil. Nesse sentido, será apreciada toda conjuntura que ver sobre os direitos fundamentais da pessoa.

Sendo assim, essa pesquisa foi desenvolvida com o propósito de explicar como sobre os direitos fundamentais os quais são tão contestados na modernidade pela população.

O intuito desse capítulo é abordar, principalmente, a importância dos direitos fundamentais e também sua positivação na Constituição Federal de 1988 que foi considerada um grande marco para os direitos que hoje são aplicados a sociedade.

A cada dia que se passa a dignidade da pessoa humana ocupa uma função mais importante no contexto jurídico e social. O estado democrático de direito tem a obrigação de preservar tudo àquilo que o ordenamento considerando como um direito fundamental a uma pessoa.

Preliminarmente, Steinmetz (2016, p. 114) induz que os direitos fundamentais representam as garantias que estão acima de tudo:

Os direitos fundamentais são concebidos como princípios supremos do ordenamento jurídico, não só na relação do indivíduo com o poder público, atuando em forma imperativa. Afetam, também, a relação recíproca dos atores jurídicos particulares e limitam sua autonomia privada, regendo-se, então, como normas de defesa da liberdade e, ao mesmo tempo, como mandados de atualização e deveres de proteção para o Estado.

Infelizmente, a população já foi alvo de perversidades por parte do poder estatal. Prosperamente, no ano de 1948 surgiu a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) que colocou fim ao poder arbitrário do Estado, além de fixar os limites de atuação governamental, com isso, as pessoas passaram a viver com maior segurança e com a preservação de seus direitos e garantias de acordo com Moraes (2017).

A origem e evolução dos direitos fundamentais correspondem até hoje a luta por garantias, direta e pelo respaldo das normas. Sendo assim, com a finalidade de impor limites ao Estado acerca do seu poder e controle das pessoas, os direitos fundamentais surgem para coibir quaisquer abusos praticados pelo Estado.

Assegura o escritor Silva (2017, p. 60) que a partir de cada momento histórico, formularam-se as teorias que discorrem sobre os direitos fundamentais: “as teorias dos direitos fundamentais foram formuladas de acordo com a organização do Estado em cada época histórica, em função da relação entre o Estado e os súditos, uma vez que nessa relação se estabelecem os direitos”.

Os direitos fundamentais ainda estão em constante mudança. Para Sarmento (2015). Pode-se dizer que eles são alterados a todo o momento de acordo com a evolução da sociedade, e da legislação e, por isso, trata-se de um direito tão complexo e sensível.

Nesse aspecto, os direitos fundamentais surgem como uma tentativa de proteger o ser humano da concentração de poder do Estado seria uma forma de cuidar do indivíduo em face da atuação sem margens do Estado, e para que os direitos da sociedade fossem respeitados por aqueles que detêm o poder sobre a nação.

Com o mesmo entendimento, Moraes (2017, p. 02-03) expõe sua opinião:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Notam-se, com o decorrer dos anos, que o Estado poderia provocar sérios danos nas pessoas, por causa da falta de limites de sua atuação. No mesmo sentido, reconheceu-se que os direitos das pessoas estavam ameaçados diante da ausência de demarcação do poder estatal.

Assim, surge na Alemanha, conforme esclarece Sarmento, os primeiros movimentos sociais a partir de uma teoria criada pelos estudiosos do comportamento social e do governo sobre a supressão de direitos das pessoas por parte do Estado. (SARMENTO, 2015).

A ausência de uma demarcação, de uma fixação de limites autoriza o poder estatal a extrapolar com inumeráveis abusos. Dessa forma, é imposta a sociedade o silêncio de suas razões, de forma que não existe nada acima do Estado para proteger a pessoa.

Na atualidade, é manifesto que as coleções privadas são titulares de poderes, com ideologia, política e econômica.

Para Sarmiento (2015, p. 87), após a análise da conjuntura do Estado, o autor esclarece que:

(...) se no Estado Social o público avançara sobre o privado, agora ocorre o fenômeno inverso, com a privatização do público. Público e privado cada vez mais se confundem e interpenetram, tornando-se categorias de difícil apreensão neste cenário de enorme complexidade. Numa sociedade desigual como a brasileira, com baixo nível de mobilização política, onde o Estado sempre esteve privatizado, eis que instrumentalizado em prol dos interesses privados das elites, o processo descrito encerra graves riscos. Teme-se que o Estado se torne flexível para alguns, mas que continue muito duro com os outros; que a administração seja consensual para os que têm algum poder, mas imperativa e fria para os que não têm poder nenhum.

Induz-se do contexto acareado que, na atualidade, as situações em que os particulares provocam imposição nas demais pessoas, provocando, assim, maiores possibilidade de não observarem os direitos fundamentais das pessoas nos relacionamentos estendidos.

Conquanto, o emprego errado dos institutos acima pode provocar a trivialização e o desabono dos direitos humanos. Dessarte, Sarmiento (2015, p. 87), reforça de imediato: “Os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepairam ao mundo real”.

O autor (2015, p. 87), completa ainda: “pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana”.

Nesse enredo, relacionam-se os direitos humanos com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que os manuseadores do direito fazem essa conexão para justificar as aspirações do texto constitucional em vigência.

Desse modo, segue-se importante deslindar sobre a conceituação e exemplificação dos direitos fundamentais da pessoa humana, abordando, inclusive, nesse segmento, a interpretação acerca do princípio da dignidade humana e sua

correlação com os direitos fundamentais a partir do entendimento da Constituição Federal de 1988.

3.1 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Na Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais estão positivados através de uma coleção de dispositivos integrados a CF cuja finalidade é determinar garantias, direitos e deveres das pessoas, uniformizando as concepções essenciais que normatizam a vida em sociedade, assim como a vida jurídica e política no Brasil.

Através dessas normas é que os direitos fundamentais são consubstanciados, e, portanto, apresentam eficácia e aplicabilidade; conforme escrita do primeiro parágrafo do art. 5º da Constituição, veja: art. 5º, parágrafo 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988).

É crucial alertar que os direitos fundamentais afirmados na CF de 88 são os mesmos direitos humanos, havendo apenas uma diferença quanto à liberdade e igualdade que estão preconizados na norma internacional. Em resumo, afirma-se que o sentido é o mesmo.

Os direitos fundamentais da pessoa humana correspondem aos seus direitos, suas garantias, a sua liberdade, ao respeito a sua dignidade. Refere-se à proteção do indivíduo em face do poder que o Estado exerce, prevalecendo assim as condições elementares para o desenvolvimento humano.

Cabe frisar que a Constituição Federal promulgada em 1988 representou o marco dos direitos fundamentais da pessoa humana, já que ela garantiu a liberdade do cidadão, assim como também demarcou os deveres e atuação do Estado. Comprova-se isso por meio dos princípios fundamentais edificados no título II da Carta Magna, em que instituiu os direitos e garantias fundamentais da pessoa.

Sendo assim, Comparato (2016) explica que é indubitável a relevância dos direitos fundamentais, que transcorre a característica humana e sua vida em sociedade, da mesma forma, percebesse a importância de o texto constitucional assegurar as pessoas seus direitos e garantias fundamentais.

Baseando-se no exposto, Silva (2012, p. 137) clarifica que os direitos e garantias fundamentais do ser humano são frutos valiosos da evolução do homem, da sociedade e do Estado; e ainda, completa que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, é coisa recente, e estão longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividiu entre proprietários e não proprietários.

A Constituição Federal além de proteger os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana também os organizou da seguinte forma: direitos fundamentais de primeira geração, direitos humanos de segunda geração, e direitos humanos de terceira geração.

Não obstante, existem na atualidade doutrinas que mencionam até uma quinta geração dos direitos humanos. Salienta-se que o termo geração não corresponde ao período histórico das normas, mas representa a os direitos sociais solidificados na Constituição Federal.

Ao questionarem o termo “geração”, os autores Dimoulis e Martins (2017, p. 20), defendem que isso não pode ser relacionado à cronologia dos fatos, mas: “(...) pode-se indicar que já havia direitos sociais garantidos nas primeiras Constituições e Declarações do século XVIII e de inícios do século XIX”.

Com bastante precisão Martinez (2018, p. 104) ao falar sobre os direitos fundamentais esclarece que: “os direitos fundamentais são representantes de um sistema de valores concreto, de um sistema cultural que deve orientar o sentido de uma vida estatal contida em uma Constituição (...)”.

A responsabilidade de determinar uma definição harmônica e categórica sobre os direitos fundamentais é uma pretensão complicada. Isso, porque a doutrina apresenta diversos conceitos que representam a positivação constitucional sobre os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda, conforme o autor Silva (2017, p. 67), os direitos fundamentais podem ser tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica:

Direitos fundamentais são direito público-subjetivos de pessoas (física ou jurídica), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Como científico não existe um conceito unívoco sobre a expressão “direitos fundamentais”. A doutrina de Sandoval (2017, p. 67) dissemina o entendimento que

os direitos humanos: “representa os direitos positivados nos documentos constitucionais”.

Nos dizeres de Sarlet (2017, p. 1146), os direitos fundamentais representam a proteção que o indivíduo possui em relação a suas garantias e ainda:

Os direitos fundamentais exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e proteger, valores esses que, de outra parte, alcançam uma irradiação por todo o ordenamento jurídico – público e privado – razão pela qual de há muito os direitos fundamentais deixaram de poder ser conceituados como sendo direitos subjetivos públicos, isto é, direitos oponíveis pelos seus titulares (particulares) apenas em relação ao Estado.

Destarte, a intenção dos direitos fundamentais é proteger toda construção social, política, econômica, mas principalmente, assegurar as pessoas suas garantias.

Seria uma maneira de destacar que as pessoas possuem os direitos e que eles são constitucionalmente reconhecidos, portanto, merecem crédito e respeito, já que a inobservância das normas poderia gerar uma transgressão da legislação vigente.

Ao informar sobre a pretensão constitucional em relação aos direitos fundamentais, Biagi (2015, p. 100) assevera que: “os direitos fundamentais constituem os pressupostos sobre os quais se devem edificar qualquer sociedade democrática”.

Podem-se citar como direitos fundamentais da pessoa humana, o direito à vida, a liberdade, a saúde, a segurança pessoal. Compreende-se ainda como direitos fundamentais, os direitos civis, políticos, econômicos, a cultura, a paz, dentre outros.

3.2 Princípio da isonomia

Acredita-se que os direitos fundamentais também estejam relacionados ao princípio da isonomia, isso, porque a gênese dos direitos fundamentais está correlata aos princípios constitucionais, dentre eles, o da isonomia.

Com previsão legal na Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia é revestido de constitucionalidade, representando um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Tal princípio é fruto de esforços que buscavam o reconhecimento acerca do tratamento de igualdade a todas as pessoas assim como sugere o Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art. 5 da Constituição, todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes.

Baseado no dispositivo acima, percebe-se que o princípio da isonomia é uma das bases da democracia, que assegura a igualdade entre todas as pessoas sem nenhum tipo de distinção.

3.3 Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência

Analisar os direitos fundamentais da pessoa com deficiência na atualidade, é uma tarefa árdua, que enseja bastante comprometimento e dedicação, isso, porque a interpretação dos direitos das pessoas com deficiência exige o conhecimento das principais normas que foram criadas para sublinhar as garantias das pessoas com deficiência.

Importante ressaltar que a inclusão social das pessoas com deficiências tornou-se um dos assuntos mais recorrentes na sociedade. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou por meio de novas legislações aparatos normativo voltado à proteção da pessoa com deficiência.

A princípio, uma das maiores dificuldades das pessoas que possuem alguma deficiência é a sua inclusão na sociedade, surgindo então várias restrições e impedimentos de ter uma vida considerada normal.

De todo modo, os direitos e garantias fundamentais criados pela CF de 88 supõem que o Estado deve garantir a dignidade de cada pessoa independente de sua condição ou deficiência para que elas possam participar ativamente da sociedade.

Não se pode negar que o posicionamento do Estado, por meio da criação de nova legislação, voltada para a proteção dos direitos e garantias às pessoas com deficiência como a Lei nº. 13.005 de 2014 reasentou um grande avanço normativo em todo o ordenamento.

Os legisladores do país também criaram a Lei n. 13.146 de 2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa legislação representou a clarificação dos direitos e garantias compreendendo as limitações de cada tipo de deficiência, e

principalmente, assegurou com nitidez a participação de todas essas pessoas no meio social.

Existem alguns conceitos relacionados à temática que devem ser analisados antes de se prosseguir com o estudo sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Em face da relevância do assunto, faz-se necessário abordar diretamente o conceito de pessoa com deficiência. Para isso, foi utilizada a própria Lei 13.146/2015, ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência que, já de início tratou de esclarecer o significado de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

O entendimento da Lei é que a pessoa com deficiência é aquela que possui alguma dificuldade em relação ao seu desenvolvimento físico, mental, ou sensorial que prejudique sua interação com a sociedade.

A Lei também determinou que a deficiência seja constada por uma perícia médica, além de outros profissionais que possam atestar o impedimento de longo prazo.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência estão presentes em várias partes da Constituição de 1988. Como prevê o art. 23 é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção às pessoas com deficiência.

Em outro momento, no art. 24 a Carta Magna refere-se à proteção integral e social das pessoas com deficiência no inciso XIV.

Fica clara a intenção da Constituição (1988) em relação ao tratamento igual a todas as pessoas, e assim, estabeleceu no art. 201 que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se uma prioridade para a Constituição de 1988, e com isso surge novos direitos que são fundamentais reconhecidos pelo texto maior no Brasil.

É também um direito fundamental o acesso à saúde, a educação, aos profissionais para reabilitação, ao trabalho, ao lazer, a previdência, a assistência social, e também ao pagamento de um salário mínimo caso o deficiente não possua outros meios para sua subsistência. (BRASIL, 1988).

O legislador constituinte também se preocupou com a acessibilidade das pessoas com deficiência, e, por isso, obrigou a todos os estabelecimentos públicos ou privados a adequarem o acesso.

Conforme estabeleceu a Constituição o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) também ressaltou que:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Além da inserção na sociedade das pessoas com deficiência, constituem direitos fundamentais da pessoa com deficiência o tratamento igual, sem qualquer tipo de distinção por causa da sua condição.

Não obstante, assegurar o cumprimento de todos esses direitos e garantias fundamentais é uma obrigação do Estado e da própria família que deve procurar os meios legais para garantir que a pessoa com deficiência possa ter uma vida como a de qualquer outra pessoa.

Por meio das medidas governamentais, e, com as políticas públicas, o Estado deve criar programas voltados às pessoas com deficiência física ou mental para

permitir sua interação social, sua participação na sociedade sem nenhum prejuízo por causa da sua deficiência.

Por todos os estudos, pode-se concluir que a inclusão de pessoas com deficiência é um direito fundamental, uma vez que a Convenção sobre Pessoas com Deficiência foi ratificada após a Emenda Constitucional nº 45/2004 e, portanto, é uma norma constitucional. O Brasil é obrigado a criar um espaço inclusivo para desconstruir a imagem da deficiência como, doença e demonstrar que a deficiência é um modo de vida da mesma forma que todos os outros, visando respeitar plenamente a inadequação da dignidade da pessoa pessoas com deficiências.

4. DIRETRIZES ACERCA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Todo o estudo tracejado até o presente momento foi imprescindível para a compreensão acerca dos direitos fundamentais que foram resguardos pela Constituição a favor da pessoa. O que mais se ponderou anteriormente foi o fato das conquistas constitucionais usufruídas na contemporaneidade representam esforços e lutas de pessoas que hoje não estão aqui.

Sabe-se que toda luta não foi em vão, o ser humano merecia um tratamento melhor em relação às leis do país, e, assim, a Constituição de 1988 atendeu aos anseios e clamores populares, esculpindo em seu bojo fundamentos importantíssimos que são aplicados aos cidadãos, como é o caso dos direitos e garantias fundamentais dedicados a pessoa humana.

Agora que se conhece essa parte essencial do reconhecimento constitucional em relação ao indivíduo, o trabalho abordará nesse capítulo as noções gerais sobre o estatuto da pessoa com deficiência. A intenção principal nesse último segmento monográfico é esclarecer se as inovações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência são eficazes para garantir a dignidade daqueles que possuem deficiência.

Para compreender os direitos fundamentais da pessoa com deficiência foi necessário criar esse capítulo, considerando que nele será exposta a visão normativa da Lei nº. 13.146 de 2015 que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência. Nesse contexto, serão analisadas as perspectivas gerais sobre o estatuto, e, para isso um estudo minucioso será realizado.

As pessoas com deficiência por muitos anos enfrentaram barreiras que vão além de suas próprias limitações. A falta de amparo normativo, preconceito, ausência de acessibilidade, e, um mundo totalmente voltado aos próprios interesses dificultaram a vida e o desenvolvimento como quaisquer outras pessoas dos indivíduos que tem algum tipo de deficiência.

Talvez seja um dos assuntos mais debatidos nos dias atuais, a inserção social da pessoa com deficiência passou a ser uma obrigação das escolas, empregos, dos programas televisivos, e no meio social. Essa ideia foi oferecida pela própria legislação, como forma de tornar os deficientes, parte legítima da sociedade.

O ministério da saúde através do mapeamento social apontou no censo demográfico de 2020 que no Brasil, 24 por cento dos brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Após a releitura analítica dos dados das pessoas com deficiência no

Brasil, considerou a deficiência em nível baixo, médio e elevado, a pesquisa foi baseada nas políticas de informações do ministério da saúde.

Conforme matéria publicada no site da Globo em 29 de novembro de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística esclareceu que 45 milhões de brasileiros têm alguma deficiência. Confirmando o estudo anterior do ministério da saúde, o IBGE apontou que essa quantidade representa 25 por cento da população no Brasil.

Mesmo sendo um número expressivo de pessoas que possuem deficiência, tanto a sociedade quanto os legisladores e julgadores do país ainda não buscaram soluções para garantir a acessibilidade e a participação efetiva das pessoas com deficiência no meio social, enfatizando a cultura histórica do preconceito e da intolerância em relação aos deficientes.

A evolução ocorre em passos lentos, tanto por parte da legislação quanto da concepção restrita da sociedade. Pode-se dizer que os direitos referentes às pessoas com deficiência somente ganharam notoriedade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015; antes disso, poucas revoluções aconteceram em prol do acesso e inclusão social das pessoas com deficiência.

Para ajudar a esclarecer as dificuldades que cercam as pessoas com deficiência, os próximos tópicos serão dedicados a explicar a terminologia, as inovações transportadas pelo ordenamento com o estatuto da pessoa deficiente e os principais problemas vivenciados pelas pessoas com deficiência física no Brasil.

4.1 Pessoa com deficiência – terminologia histórica e normativa

A análise da terminologia da pessoa com deficiência é de suma importância para dar prosseguimento ao estudo dos direitos fundamentais assegurados às pessoas com deficiência. Para o esclarecimento desse tópico o uso da doutrina será de suma relevância para se construir um entendimento sobre a definição que se busca.

Entretanto, não será dispensado o apoio legislativo, sobretudo, do estatuto da pessoa com deficiência que fez questão de elencar em seu segundo artigo qual seria o conceito de pessoa deficiente. Sendo assim, o trabalho utilizará todos os recursos necessários para responder com clareza o sentido e significado de deficiência.

Ressalta-se, preliminarmente, que a definição ou conceito de qualquer assunto que seja, depende da maneira como se busca desenvolver o raciocínio lógico; sendo

assim, antes de iniciar uma interpretação subjetiva é importante analisar o momento histórico em que se concentram as buscas para alimentar o trabalho.

Desta forma, as expressões utilizadas como corretas deve considerar o valor de cada palavra, da sociedade, e do momento histórico. Em outras palavras, isso representa que a sociedade pode em diferentes épocas interpretar uma locução de diversas formas, pois, as expressões se modificam com o decorrer dos tempos, considerando o desenvolvimento humano e mental.

Principalmente, em relação ao deficiente, é necessário um exame cauteloso a fim de que o conceito correto seja exposto no trabalho. Toda essa introdução foi necessária para compreender, especificamente sobre o termo deficiente que em outros momentos da vida humana essas pessoas eram consideradas como aberrações.

A despeito disso, Silva (2017) relata que na Esparta por volta de 480 a.c as crianças que nasciam eram submetidas ao um exame informal que analisava os aspectos físicos do recém-nascido, caso se constatasse alguma anormalidade elas eram atiradas de um penhasco com mais de 2.400 metros de altura, pois, não atendiam o padrão físico da época.

Outro relato espantoso da crueldade humana foi registrado por Sullivan (2016, p. 51), que aponta que a civilização romana buscava a preservação da forma humana, e a deficiência era tratada como monstruosidade, e ainda:

Não se sente ira contra um membro gangrenado que se manda amputar; não o cortamos por ressentimento, pois, trata-se de um rigor salutar. Matam-se cães quando estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas; matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos; se nascerem defeituosos e monstruosos afogamo-los; não devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis.

Assim, na idade média os tratamentos eram cruéis às pessoas que nasciam com algum tipo de deficiência. A falta de conhecimento agregado com o preconceito enraizado nas pessoas torna-as cruéis com as pessoas que tinham algum tipo de deficiência.

Ainda na idade média, as pessoas que tinha qualquer tipo de deficiência eram exibidas para o público como monstros. As evidências disponíveis na fisionomia dos indivíduos demonstravam se uma pessoa possuía ou não algum tipo de deficiência.

Pela história de Baker (2016, p. 34) confirma-se que antigamente: “os portadores de nanismo recebiam uma avaliação social positiva, devido a uma semelhança com os sátiros com o mundo dionisíaco”. Em razão da reprovabilidade das pessoas com deficiências elas foram tornando-se cada vez mais distante da sociedade.

Vislumbra-se que a história conceitual da pessoa com deficiência encontrou em vários momentos da humanidade desajustes sobre a definição. Conforme se demonstrou a pessoa que tinha deficiência já foi considerada como uma criatura assustadora, do mal. As concepções arcaicas eram revistadas de completa ignorância e crueldade.

Com os tempos, a história, a ciência e o ser humano progrediram. O surgimento científico da medicina foi fundamental para esclarecer conceitos e quebrar paradigmas sobre tantas coisas que se desconheciam com os antepassados. Da mesma forma, a medicina percebeu que os deficientes eram pessoas comuns que possuíam alguma anormalidade física ou mental.

O conceito de deficiente passou por uma mutação enorme desde que a ciência pisou na terra. Conforme cita a Organização Mundial da Saúde (2006), a medicina considerada como deficiência:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Pela visão da medicina a deficiência é considerada quando o indivíduo tem a perda das funções locomotivas, fisiológicas ou psicológicas do corpo, é, portanto, anomalias da estrutura humana que podem surgir em razão de um acidente ou doença, mas também pode ser desenvolvida antes mesmo do nascimento de uma criança.

A partir de uma análise feita na doutrina, percebeu-se que por muito tempo o conceito de deficiência tem se modificado, sendo usados vários termos para defini-lo. As definições modificaram-se, no mesmo tempo em que a evolução humana foi se solidificando, deixando para trás aquelas ideias ultrapassadas e revestidas de maldades.

Mesmo assim, o preconceito também teve progresso. A discriminação moderna arranhou nomes ofensivos para designar o deficiente. Como cita Laraia (2019, p. 53): “em uma análise feita, pode-se verificar diversos termos, os quais enfatizavam a discriminação a deficiência da pessoa era utilizada, como: aleijado, anormal, defeituoso, excepcional, incapacitado, inválido, retardado entre outros”.

A redação da Lei 8.742 de 1993 que criou o LOA, definia como deficiente a pessoa que não tinha capacidade para trabalhar e ter uma vida sem a dependência de outras pessoas para ajudar em seu cotidiano.

Logo em seguida, o Decreto nº. 5.296 de 2004 criou a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência (PNPD) classificando como: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

A doutrina contemporânea pouco falou sobre isso. Na verdade, ela sempre acompanhou a definição que já foi elaborada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que com maestria restringiu e unificou o entendimento sobre deficiente.

“Art. 2º - impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições”. Esse foi o conceito desenhado pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

4.2 Inovações do estatuto da pessoa com deficiência

A proposta desse tópico é abordar as principais mudanças transportadas para o ordenamento jurídico pátrio, como proteção dos direitos das pessoas que possuem deficiência. Sabe-se que o reconhecimento desses direitos não surgiu do dia para a noite.

Muito pelo contrário, a história de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência sempre foi muito dolorosa, revestida de preconceito e discriminação. Houve momentos da história conforme cita Baker (2016), que eles não podiam fazer parte da sociedade por causa de suas condições físicas ou mentais.

Com a intenção de estabelecer laços mais fortes com o ordenamento jurídico, o legislador criou uma norma específica para cuidar dos interesses das pessoas com

deficiência, resguardando-os, e estabelecendo a forma de tratamento e acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Assim, foi criada a Lei 13.146 de 2015, denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. A lei também é chamada como Lei de Inclusão Brasileira da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência,

Após sua aprovação em 2015 uma série de inovações à abordagem social e jurídica da pessoa com deficiência física ou mental tornou-se realidade no país, representando um marco para a proteção das pessoas com deficiência.

Neste ínterim, a Lei 13.146/2015, conforme destaca o autor Bublitz (2016) tem o intuito protetivo e isonômico dos direitos das pessoas com deficiência, isto porque, previamente, embora com tentativas de proteção aos direitos dessas pessoas, a desigualdade no que tange aos direitos fundamentais inerentes a todos era gritante.

Não obstante, conforme menciona o primeiro artigo do Estatuto das Pessoas com Deficiência (2015):

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Porém, nota-se que o gozo do direito é mais uma questão de utopia, considerando a sociedade preconceituosa que é a nação brasileira, desse modo, as pessoas com deficiência não recebem o tratamento que a legislação dispensa a eles, assim como a sociedade não os trata de forma prioritária como impõe a legislação.

A partir do que foi exposto; a única alternativa é recorrer novamente ao Estado, para que promovam, desta vez, de forma efetiva os direitos humanos das pessoas com deficiência, encaminhando eles para toda assistência necessária, e, preservando de fato seus direitos assim como deve ser.

Mais adiante a monografia vai realizar um estudo sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para demonstrar a intenção do legislador em reunir em só ato normativo todas as disposições voltadas para a proteção da pessoa com deficiência no Brasil.

4.3 Principais legislações e decretos voltados ao amparo do deficiente

A legislação brasileira a favor das pessoas com deficiência surgiu em passos lentos, assim como a maioria dos direitos sociais reconhecidos pelo Brasil, foi necessário o estímulo de organizações extraterritoriais como as recomendações dos pactos e convenções da ONU e da OMS.

Timidamente, foram surgindo os decretos e leis reafirmando a universalidade dos direitos humanos. O reconhecimento das diretrizes e políticas voltadas à proteção dos deficientes garantiu o exercício pleno e equitativo ao ser humano, independentemente de suas limitações corporais.

Podem-se citar como principais regulamentos voltados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência:

O Decreto Legislativo nº 186, de 2008 que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

A Lei nº. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que trata sobre a pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

Em 12 de novembro de 1985 foi promulgada a Lei nº. 7.405, que tornou obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.

A Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989 que determina sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

Não obstante, também foi publicada a Lei que dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, que foi instituída pela Lei nº 7.070, promulgada em 20 de dezembro de 1982.

Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 que concedeu passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência, e dá outras providências. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências

O Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência foi criado pela Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005. Tem ainda a Lei nº. 11.126, de 27 de junho de 2005, que trata sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, representando um grande avanço para os deficientes visuais.

Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite

4.4 Estudo da lei 13.146 de 06 de julho de 2015

Destinada a assegurar os direitos previstos na legislação brasileira, a Lei nº. 13.146 de 2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e também ficou conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ganhando notoriedade no âmbito jurídico por se tratar de um documento voltado exclusivamente para a proteção do deficiente.

Já foi pontuado, anteriormente, sobre as benesses do estatuto que, desde o seu advento mostrou-se eficiente para a promoção da igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Da mesma forma, pode-se dizer que dentre as principais finalidades do estatuto referido está à inclusão social da pessoa com deficiência.

Em vigor desde 03 de janeiro de 2016 o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe várias mudanças para o âmbito jurídico. Trata-se de uma norma inserida na sociedade para proteger todos os direitos que são reconhecidos a qualquer pessoa que tenha algum tipo de deficiência.

Inicialmente, o estatuto (2015) já contempla sua finalidade, expondo através do primeiro artigo que ele é: “destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Em sequência, o art. 2º cuidou de definir e explicar quais são os tipos de deficiência segundo a lei, apontando que será considerado como deficiência todo impedimento físico, mental, intelectual e sensorial independente do prazo que possa trazer prejuízos às pessoas em relação a sua participação efetiva na sociedade.

Entretanto, o estatuto também garantiu que a deficiência somente será constada por meio de uma avaliação realizada por profissionais sociais, médicos e psicólogos, isto é, para a comprovação será indispensável o parecer técnico dos peritos para dizer se uma pessoa possui ou não alguma deficiência.

Quanto o segundo capítulo do estatuto, ele prevê a igualdade e a não discriminação das pessoas com deficiência. Assim, nos termos do art. 4º toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Ficou estabelecido, também no art. 9º, sobre o direito ao atendimento prioritário, assim a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção, atendimento em serviços públicos; acesso a informações, tramitação processual, acesso em terminais de transporte coletivo e o direito à restituição do imposto de renda.

Nos mesmos moldes o título II estipulou os direitos fundamentais do deficiente, e incumbiu o poder público de garantir ao deficiente a dignidade da pessoa. E ainda, art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter à intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Adiante, menciona o art. 12 que o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. O direito a habilitação e reabilitação foram garantidos pelo art. 14 “o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.”

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu a saúde, o direito ao acesso ao transporte público, à educação, a moradia, ao trabalho, a justiça, aos programas assistências do assistente social, a previdência, a cultura, esporte e lazer,

além de dedicar o título III para tratar sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência.

4.5 Problemas atuais vivenciados pelas pessoas com deficiência física no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana através do estatuto da pessoa com deficiência

Os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência física é um dos assuntos que muito se discute na atualidade. Ainda que todo o aparato legal esteja voltado à proteção dos deficientes e sustente a acessibilidade em locais públicos e privados, na prática percebe-se uma grande infringência a norma estabelecida já que esse acesso não é garantido ao deficiente físico.

Para Gomes (2020, p. 121) esse problema poderia ser solucionado se as autoridades tomassem medidas mais rígidas, logo, o poder público apresenta carência para procurar soluções eficientes para sanar esses problemas:

Portanto, cabe ao governo federal aumentar verbas como parte do PIB, para reformas de calçadas, adequação de rampas, pisos táteis e fácil acesso para ao transporte público, para que deficientes tenham facilidade de se locomover. Cabe também ao poder legislativo enrijecer as leis que garanta o fácil acesso a espaços direcionados ao lazer e a educação para portadores de deficiência física, para que por fim possa se fazer valer a lei que garante a todos o direito de ir e vir.

As pessoas com deficiência física, além de todo sofrimento por causa de sua mobilidade reduzida ou completa ainda enfrentam outros problemas, como é o caso da falta de acessibilidade em seu dia-a-dia para ir a um shopping, ir à escola, usar o transporte público, adentrar a uma empresa, participar de uma de uma palestra, acessar o cinema, dentre tantos outros lugares que são impedidos de irem por causa da falta de acesso.

Infelizmente, conforme se vê em jornais e na própria internet, são vários casos que comprovam a falta de observação às normas do estatuto, isso ocorre porque o Brasil não possui uma arquitetura inclusiva. De acordo com o IBGE (2016), cerca de 9.300 brasileiros são cadeirantes. Ou seja, tanto a sociedade quanto as autoridades brasileiras não enxergar os problemas externos que envolvem as pessoas com deficiência.

Nesse interim, acerca da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2015, p. 158) ensina que: “a dignidade da pessoa humana fundamenta, direta ou indiretamente, os direitos humanos e, em especial, os direitos fundamentais, quer sejam positivados, quer não. Assim, que não se fala de uns sem invocar a outra.”

Baseado na concepção de Piovesan (2018, p. 84) os direitos humanos das pessoas com deficiência alcançam quatro níveis, conforme aponta a autora:

a) a fase de intolerância, na qual a deficiência simboliza impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) aquela marcada pela invisibilidade desse coletivo; c) a fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador de enfermidade; d) finalmente, a fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social da pessoa com deficiência”.

Devido a todo percurso histórico de luta e conquistas, foi que a convenção dos direitos humanos levou a ONU a necessidade de se estender aos deficientes a inclusão quanto os direitos fundamentais que qualquer pessoa humana possui. A ideia central era acabar com a exclusão social da pessoa deficiente e sua discriminação.

Com isso, o comitê da ONU (2016) determinou por meio do parecer no primeiro artigo de seu texto sobre a promoção do respeito pela dignidade da pessoa com deficiência. Diante disso, determinou por meio do seu art. 8 que a falta de dados desagregados e pesquisas (ambos necessários inclusive para responsabilização e o desenvolvimento de programas), que impedem o desenvolvimento de políticas e intervenções efetivas para promoção da educação inclusiva e de qualidade.

Nesse sentido, Perri (2017, p. 100) testifica que a legislação não pode escolher pessoas: “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Esse capítulo demonstrou que as políticas públicas não têm se preocupado com os aborrecimentos causados as pessoas com deficiência física, e, mesmo com previsão legal não tem efetivamente garantido a interação social do deficiente já que isso depende de mudanças e da cobrando do poder público para que todos os ambientes da sociedade possam receber um cadeirante.

Conforme se percebe, o estudo sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ,através do estatuto da pessoa com deficiência, é importante para ajudar a compreender como a Lei 13.146 de 2015 defendeu os direitos da dignidade

das pessoas com deficiência no entanto, encontram-se grandes dificuldades para a implementação.

Portanto, mesmo diante da Lei brasileira de inclusão, nota-se que os esforços legislativos, sozinhos, não provocaram o efeito esperado, isso porque a sociedade e o poder público não estão preparados para receber a pessoa com deficiência física, contrariando diretamente os princípios constitucionais e estatutários criadas para facilitar as barreiras sociais impostas aos deficientes.

Ante o exposto, esse capítulo chega ao fim atingindo a compreensão que os direitos fundamentais da pessoa com deficiência embora preconizada por diversos atos normativos não tenham total aplicabilidade na sociedade brasileira. Pode-se absorver que os direitos fundamentais estão presentes de forma intensificada quando o assunto é proteger os deficientes; o mesmo atua de modo a obter a não discriminação; a seguridade social; bem como a inclusão e garantia de assistência social. Contudo, não possui força suficiente para fazer com que as pessoas atuem de forma a valorar os deficientes e colocar em prática tudo aquilo que vem sendo protegido pela Constituição Federal de 1988, o que resulta em tratamentos diferentes que trazem consigo prejuízos diversos a vida daqueles que só objetivam uma vida igualitária as outras pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o trabalho que se desenvolve tem a intenção de apurar como a legislação brasileira preserva os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Concentra-se toda importância na temática considerando o fato de que se trata de uma das maiores lutas históricas, ou seja, o reconhecimento dos direitos fundamentais, sua preservação e aplicação.

Nessa toada, o trabalho acusou que os direitos reconhecidos à pessoa com deficiência são frutos de esforços nacionais e internacionais; da mesma forma, ficou comprovado que é recente a proteção dos direitos dos deficientes. Infelizmente, as

raízes históricas permitiram que o preconceito se perdurasse por muitos anos, prejudicando a interação social do deficiente.

Foi exposto também que efetivamente, os direitos assegurados aos deficientes ganharam maior ênfase na democracia brasileira, com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu os direitos sociais, a liberdade, a saúde, o bem-estar, o desenvolvimento, e, sobretudo, a igualdade a todas as pessoas, dispensando às pessoas com deficiência, os mesmos direitos que são aplicados aos demais.

Vários outros atos normativos surgiram para acompanhar e reforçar o entendimento constitucional, decretos, leis, todos voltados à segurança jurídica das pessoas com deficiência. Nesse sentido, foi promulgada a Lei 13.146 de 2015 que especificamente tratou de cada direito e garantia da pessoa com deficiência.

Entretanto, mesmo com a positivação dos direitos pelo texto constitucional, e infraconstitucional, isso não impediu que os problemas permeassem o mundo de quem tem deficiência. As barreiras sociais continuaram existindo, como é o caso do preconceito, a inaceitabilidade, do desprezo e da exclusão.

Mesmo que os direitos das pessoas com deficiência tenham como alicerce o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, atualmente, o deficiente no Brasil não está completamente amparado, isso porque, de um lado existem os atos legislativos que defendem os direitos, doutro lado há a inobservância desses direitos por parte da sociedade e do poder público.

Vislumbrou-se no decorrer desse trabalho que a inclusão social depende do estímulo normativo; porém, depende mais da recepção social. Existem deficientes que não conseguem superar as barreiras impostas pelo ciclo social, e, também são prejudicados pela falta de apoio do poder público para realizar ações simples para qualquer pessoa, como por exemplo, ir à escola, frequentar um shopping, ter acesso ao transporte público.

A realidade social vivenciada pelas pessoas com deficiências é completamente destoante das disposições constitucionais e estatutárias, que preveem todo suporte e acesso, para que as pessoas deficientes recebam o mesmo tratamento reconhecido a uma pessoa que não é deficiente, sem nenhum tipo de distinção.

Contudo, as dificuldades enfrentadas, diariamente, demonstram a resistência social e que o modelo de lei implementada no Brasil não funciona para dar cumprimento aos direitos fundamentais básicos do ser humano. Tampouco, para

efetivar a inserção social da pessoa com deficiência nas escolas, no trabalho, no lazer, ou seja, na sociedade.

Ante o exposto, verifica-se que a ausência de uma política pública adequada é o principal empecilho para a efetivação dos direitos fundamentais, bem como da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência. Nessa ótica, calha dizer que a atenção pública seria uma ótima ferramenta para ajudar a cumprir as disposições legais voltadas a proteção das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKER, Paula Adoff. **O pessoal de Édipo: transformando a deficiência na Grécia antiga**. Revisão do livro. Histórico médico. Arizona: 2016.

BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa com Deficiência e Teletrabalho. Um olhar sob o viés da inclusão social: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Agravo de Instrumento nº. 1.372.501** – RJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18450648/ag-1372501>. Acesso em: 02.01.2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília: DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 19.12.2021

BRASIL, **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 17.12.2021.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Artigo+1723+do+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17. Jan. de 2022.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Planalto. Brasília – DF.

BRASIL, **Lei Orgânica da Assistência Social**. lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 20.12.2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CIDADÃO, **Declaração dos Direitos do Homem e do.1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html#:~:text=A%20sociedade%20tem%20o%20direito,dos%20poderes%20n%C3%A3o%20tem%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 de nov. de 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 7ª. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

GOMES, Ana Paula. **A falta de acessibilidade para deficientes físicos: Como resolver esse problema?** 2020. Disponível em: [https://psalm.escreveronline.com.br/redacao/a-falta-de-acessibilidade-paradeficientes-fisicos-como-resolver-esseproblema/#:~:text=cabe%20tamb%C3%](https://psalm.escreveronline.com.br/redacao/a-falta-de-acessibilidade-paradeficientes-fisicos-como-resolver-esseproblema/#:~:text=cabe%20tamb%C3%9D). Acesso em: 21 nov. de 2021

GLOBO, G1. Com. Globo News. **Dados do IBGE apontam urgência de investimentos públicos e privados em acessibilidade**; saiba como Engenharia pode ajudar. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/creapr/engenharias-geociencias-e-voce/noticia/2019/11/29/mais-de-20percent-dapopulacao-brasileira-tem-algum-tipo-de-deficiencia.ghtml>. Acesso em: 11.11.2021

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 2014.

IBGE. **Os obstáculos enfrentados pelos portadores de deficiência física**, 2016. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/arquivo/vida-saude/os-obstaculosenfrentados-pelo-portadores-de-deficiencia-fisica/#:~:text=Cal%C3%A7adas%20em%20p%C3%A9ssimas%20condi%C3%A7%C3%B5es%2C%20falta,em%20pr%C3%A9dios%20comerciais%20e%20p%C3%BAblicos>. Acesso em: 21.12.2021.

JURÍDICO Revista Consultor. **Prazo para pedir indenização por tortura na ditadura não prescreve**, 28 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-nov-28/prazo_pedir_indenizacao_tortura_imprescritivel. Acesso em: 24.11.2021.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Dissertação de Mestrado. São Paulo 2019. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8878/1/Maria%20Ivone%20Fortunato%20Laraia.pdf>. >Acesso em: 01.02.2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Editora Juarez, 2014.

MARTÍNEZ, María Hernández del Pilar. Constitución y **derechos fundamentales**. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, México D.F., ano XVIII, n. 84, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/84/art/art5.htm>>. Acesso em: 07.02.2022.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** Tomo IV. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ONU, **Documento oficial Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-humanrightsamble.html#:~:text=Proclama%20a%20presente%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal,o%20respeito%20desses%20direitos%20e>. Acesso em: 28.01.2022.

PERRI, Adriana. **Estatuto do Portador de Deficiência sai da pauta de votação na câmara dos deputados**. In: Notícias do Conselho Regional de Serviço Social do Espírito Santo, 27 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.cresses.org.br/descnoticia.jsp?noticia=377>>. Acesso em: 12 ,jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 2018. =

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral)**. Coimbra: Coimbra, 2016.

RUBIO, Valle Labrada. **Introdução a Teoria dos Direitos Humanos: Fundamento. História**. Declaração Universal de 10 de dezembro de 1948. Madrid: Civitas, 2018.

SAÚDE, Organização Mundial da. **CID-IX Revisão da classificação internacional de doenças**. Porto Alegre: Sagra; 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Lara Manoel. **O estranhamento causado pela deficiência: preconceito e experiência**. Revista brasileira de educação. 11(33): 2017.

SILVA, Sandoval Alves da. **Direitos sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação**. Curitiba: Juruá, 2017.

SOUZA, Marta Nogueira de. **A dignidade humana como mecanismo de valorização do homem**, São Paulo, 2019.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2016.

SULLIVAN, Rusles. Deformity: **A modern Western with ancient origins.** Proceedings of the royal college of physicians of Edinburgh. 2017.